



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO

LAIS CAVALCANTE CALDAS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS IMPACTOS NA OPERAÇÃO LAVA
JATO: A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

MARABÁ
2017

LAIS CAVALCANTE CALDAS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS IMPACTOS NA OPERAÇÃO LAVA
JATO: A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Marco Alexandre da Costa Rosário

MARABÁ

2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Caldas, Lais Cavalcante

A colaboração premiada e seus impactos na Operação Lava Jato: a banalização da prisão preventiva / Lais Cavalcante Caldas ; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Prisão preventiva. 2. Delação premiada (Processo penal). 3. Crime organizado - Investigação. 4. Corrupção. 5. Crime contra a administração pública. 6. Direitos fundamentais. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.4326

LAIS CAVALCANTE CALDAS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS IMPACTOS NA OPERAÇÃO LAVA
JATO: A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito, da Universidade Federal
do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marco Alexandre da Costa Rosário

Prof.^a Rejane Pessoa de Lima

Conceito:_____.

Data: ____/____/____.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, e antes de tudo, a DEUS, que iluminou meu caminho, me deu força no cansaço e em todos os momentos difíceis que ocorreram em minha vida, me dando coragem e garra para superá-los.

Aos meus pais, Gilvam Miguel de Caldas e Maria Betânia Cavalcante Caldas, que nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Agradeço também pelo incentivo, dedicação, confiança e amor incondicionalmente demonstrados em todos os momentos da minha vida. Pelos exemplos de amor, dignidade, humildade e humanidade. Minha eterna gratidão!

Às minhas irmãs, sempre tão presentes e que me auxiliam sempre que necessário, que estão sempre por perto. Obrigada pelos puxões de orelha e pelos abraços. Amo vocês!

Aos os meus colegas de curso, que tornaram estes anos mais agradáveis e as batalhas mais fáceis de se enfrentar, estando ao meu lado nos momentos de alegria e nos difíceis também, e que hoje fazem parte da minha vida.

A todos os professores que fizeram parte desta longa e dura jornada, que está terminando, que me ajudaram com seus ensinamentos, atenção e competência. Sem a ajuda de vocês não teria bagagem para estar aqui hoje!

Em especial, quero agradecer ao meu orientador, pela paciência, pelo auxílio prestado para a elaboração deste trabalho, pela atenção e pelo companheirismo.

A todos, que de forma direta ou indireta, tornaram possível a realização deste trabalho.

“A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para consegu-la.”

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

A Colaboração Premiada tem sido um instrumento bastante utilizado no combate aos Crimes Organizados, mostrando sua eficácia no desmantelamento dessas organizações e punição dos envolvidos, conseqüentemente. Atualmente ouve-se muito falar no referido instituto, visto que o mesmo tem sido de grande utilidade na Operação Lava Jato, que investiga um grandioso esquema de corrupção e desvio de dinheiro, envolvendo grandes empreiteiras e políticos do país. Além do destaque da própria Operação e do uso da Colaboração Premiada, outro instituto tem ganhado destaque especial: a Prisão Preventiva. Ocorre que, a relevância do instituto se refere às abusividades e ilegalidades que vem sendo cometidas na sua aplicação. Esses excessos se dão para, através da prisão preventiva, forçar acordos de colaboração premiada, desmantelando assim as organizações criminosas, para ao final atender a apelos sociais e midiáticos. O presente trabalho discute a banalização da prisão preventiva para se alcançar acordos de Colaboração Premiada na Operação Lava Jato.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Operação Lava Jato; Prisão Preventiva; Banalização da prisão preventiva.

ABSTRACT

The Prize Collaboration has been an instrument widely used in the fight against Organized Crimes, showing its effectiveness in dismantling these organizations and punishment of those involved, consequently. Nowadays there is a lot of talk about this institute, since it has been very useful in Operation Lava Jato, which investigates a grand scheme of corruption and misappropriation involving large contractors and politicians in the country. Besides the highlight of the Operation itself and the use of the Awarded Collaboration, another institute has gained special prominence: Preventive Prison. It turns out that the relevance of the institute refers to the abusiveness and illegalities that have been committed in its application. These excesses occur through pre-trial detention, forcing award-winning collaboration agreements, thus dismantling criminal organizations, in order to eventually meet social and media appeals. This paper discusses the banalization of pre-trial detention in order to reach Agreements of Awarded Collaboration in Operation Lava Jato.

Keywords: Award Winning Collaboration; Operation Lava Jet; Preventive Arrest; Banalization of pre-trial detention.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1 – Esquema da Operação Lava Jato: Como funciona..... | 36 |
|--|----|

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. Introdução..... | 9 |
| 2. Colaboração Premiada..... | 10 |
| 2.1 Histórico e Definição | 10 |
| 2.2 A Colaboração Premiada e o Direito Comparado | 12 |
| 2.2.1 Direito Italiano..... | 13 |
| 2.2.2 Direito Americano..... | 14 |
| 2.2.3 Direito Alemão..... | 15 |
| 2.2.4 Direito Espanhol..... | 16 |
| 2.2.5 Direito Colombiano..... | 16 |
| 3. A Colaboração Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro..... | 17 |
| 3.1 Origem da Colaboração Premiada no Brasil | 17 |
| 3.2 Previsão Legal no Brasil..... | 18 |
| 3.2.1 Lei de Crimes Hediondos..... | 18 |
| 3.2.2 Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica..... | 19 |
| 3.2.3. Crimes Organizados..... | 19 |
| 3.2.4 Crimes de Extorsão Mediante Sequestro..... | 20 |
| 3.2.5 Crime de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores..... | 20 |
| 3.2.6 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas..... | 21 |
| 3.2.7 Lei de Drogas..... | 21 |
| 3.2.8 Organizações Criminosas..... | 22 |
| 4. Aspectos Jurídicos da Colaboração Premiada..... | 23 |
| 4.1 Notas Introdutórias..... | 23 |

| | |
|---|-----------|
| 4.2 Dos Benefícios..... | 24 |
| 4.3 Dos Requisitos..... | 26 |
| 4.4 Do procedimento: O Acordo de Colaboração Premiada..... | 27 |
| 4.5 Os direitos do Colaborador..... | 29 |
| 4.6 O momento da concessão dos benefícios..... | 29 |
| 5. Prisão Preventiva..... | 31 |
| 5.1 Da Prisão Processual e suas espécies..... | 31 |
| 5.2 Da Prisão Preventiva..... | 31 |
| 6. Operação Lava Jato..... | 35 |
| 6.1 As fases da Operação Lava Jato..... | 38 |
| 7. A Banalização da Prisão Preventiva na Operação Lava Jato..... | 44 |
| 8. Considerações Finais..... | 50 |
| Referências..... | 51 |

A COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS IMPACTOS NA OPERAÇÃO LAVA JATO: A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

1 INTRODUÇÃO

A atual conjuntura político-social do nosso país é, no mínimo, preocupante. Nos últimos tempos tem-se visto, diariamente, notícias do desenrolar da maior Operação anticorrupção já realizada, a Operação Lava Jato. Essa Operação investiga um enorme esquema de desvio de dinheiro, corrupção e formação de organização criminosa, envolvendo as maiores empreiteiras e políticos de nosso país, e por esse motivo, ganhou repercussão midiática gigantesca, aliada a um imenso apelo social.

É nesse contexto que surge a Delação Premiada (ou como é denominada pela Lei, Colaboração Premiada). A Colaboração Premiada consiste em um auxílio dado pela pessoa que está sendo investigada às autoridades judiciais, no sentido de combater e desmantelar organizações criminosas e em troca esse colaborador recebe um benefício, que pode chegar até a extinção da punibilidade. É um instrumento de valor inegável e de grande eficiência no combate às organizações criminosas e vem trazendo resultados positivos no desenrolar da Operação Lava Jato, e por isso vem sendo bastante utilizado pelo judiciário.

Ocorre que, na tentativa de atender aos apelos sociais e midiáticos (principalmente), que querem a punição dos políticos envolvidos no esquema, muitos atropelos vem sendo cometidos para se conseguir acordos de Colaboração Premiada. O destaque vai para a Prisão Preventiva, que vem sendo um dos maiores abusos cometidos nessa operação. Decreta-se a Prisão Preventiva, com base em fundamento genérico, e a mantem por tempo indeterminado para forçar acordos de Colaboração Premiada. A prisão preventiva foi banalizada, seus requisitos não estão sendo observados, a lei não está sendo cumprida como deveria, e tudo isso para se alcançar acordos, que deveriam ser voluntários.

Assim, o presente trabalho tem por finalidade mostrar esses excessos que vem sendo cometidos na Operação Lava Jato, para se chegar aos acordos de Colaboração Premiada, passando por uma banalização do instituto da Prisão preventiva. Aborda essa banalização da prisão preventiva.

O procurador de Justiça, Rômulo de Andrade Moreira (2016 apud AFFONSO; YONEYA), do Ministério Público da Bahia, afirma que¹:

Está se banalizando a prisão preventiva no Brasil. Isso vale para qualquer réu no Brasil, pobre ou rico. A prisão preventiva tem de ser algo, nós pensamos assim, excepcional. É uma prisão anterior a uma sentença transitada em julgado. Você não pode banalizar como se está fazendo. Inclusive, muitas vezes o Ministério Público requer a prisão preventiva para forçar uma delação premiada, o que é proibido por lei.

O primeiro capítulo expõe a origem e evolução histórica do instituto da Colaboração Premiada, seguido pela previsão legal desse instituto no Brasil (capítulo 2). No terceiro capítulo estuda-se a Lei 12.850/2013, que trata da Colaboração no combate às Organizações Criminosas, possibilitando conhecer o instituto e entender como ele auxilia no combate a essas organizações. Nos capítulos seguintes serão tratados a prisão preventiva, a Operação Lava Jato e como esses elementos se conectam, culminando na banalização da prisão preventiva.

O objetivo geral do referido trabalho foi verificar de que forma a Colaboração Premiada influenciou na banalização da Prisão Preventiva, no âmbito da Operação Lava Jato.

2. COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO

A delação premiada é uma técnica de investigação muito utilizada no âmbito penal, que consiste na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento de um fato delituoso.

O termo delação vem do latim *delatione* e significa o ato de denunciar, revelar, enquanto que o termo premiada se refere ao fato de o legislador conceder 'prêmios' ao delator que colabora com as autoridades.

¹ AFFONSO; YONEYA, 2016. *Promotores e procuradores criticam a banalização da prisão preventiva*. Disponível em < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/promotores-e-procuradores-criticam-banalizacao-da-prisao-preventiva/>>

Atualmente é mais utilizado o termo “colaboração premiada”, para tentar diminuir a péssima impressão e o conceito negativo atribuído ao termo delação, uma vez que delatar é visto de forma pejorativa pois remonta à traição, reprovável pela sociedade, pela história brasileira (no caso de Tiradentes denunciado por Joaquim Silvério) e também pela religião (no caso de Jesus, traído por Judas Iscariotes).

A colaboração premiada envolve a concessão de um prêmio (que pode variar pelo tipo de crime e ordenamento) em razão da confissão e colaboração de um acusado com as autoridades, colaboração esta que pode se dar de diversas maneiras.

Para Damásio de Jesus trata-se da incriminação de terceiro, realizada por suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato. É premiada porque o delator recebe benefícios, estes tidos como incentivos do legislador, como redução de pena, perdão judicial, extinção da punibilidade, etc.²

Segundo Nucci (2007, p. 716)³, a colaboração premiada:

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Esse instituto ganhou força com a fraqueza do Estado em combater de modo eficiente a criminalidade que se desenvolveu em âmbito nacional. Procurando combater essa fragilidade e a própria incompetência do Estado em reprimir as práticas delitivas é que se solidificou o instituto da colaboração premiada.

Apesar dos benefícios do instituto, em nosso ordenamento jurídico é notória a fragmentação legislativa da colaboração premiada. Ela é prevista em diplomas legislativos diferentes, sendo que cada um traz diferentes requisitos e benefícios. Isso dificulta a aplicação do instituto. Não há uma preocupação em regulamentar um instituto de maneira específica e de forma mais eficaz.

² JESUS, Damásio Evangelista de. *Estágio Atual da Delação Premiada no Direito Penal Brasileiro*. 2006.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

A Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas) é a mais atual no nosso ordenamento jurídico em se tratando de Colaboração Premiada, e a que trata de forma mais ampla da Colaboração Premiada.

A colaboração é um instrumento penal e processual penal. Os efeitos penais da delação dizem respeito ao prêmio que será atribuído ao delator, que pode variar dependendo do tipo de crime, como se verá mais adiante. A natureza processual decorre do fato de ser a delação um meio de prova, servindo como base de investigação da pessoa do delatado.

O instituto foi utilizado e amplamente divulgado pela imprensa no caso do “Mensalão”, bem como vem sendo usado e divulgado com ainda maior afinco nos recentes escândalos de corrupção dentro da administração da estatal Petrobrás S.A, batizada de Operação Lava Jato.

2.2 A DELAÇÃO PREMIADA E O DIREITO COMPARADO

O instituto da colaboração premiada, tal como conhecemos hoje, é oriundo de normatizações estrangeiras, que serviram de base para inserção deste no ordenamento jurídico pátrio.

A colaboração premiada encontra-se positivada em legislações de diversos países, tornando-se um meio eficaz de combate ao crime organizado.

O instituto remonta do sistema inquisitório, possuindo um valor de indício, sendo denominado delação ou co-réu.

2.2.1 DIREITO ITALIANO

A colaboração premiada na Itália surge com o aparecimento e desenvolvimento das máfias.

A Itália é marcada pela forte atuação de organizações criminosas surgidas nos anos 60 (a máfia), originada da perda de latifundiários na manutenção das milícias privadas. Constituiu-se assim, na Itália, um poder paralelo.

Nos anos 70, com o objetivo de combater os delitos de terrorismo e de extorsão mediante sequestro, surge o sistema de colaboração com a justiça, como era denominada a delação no Direito italiano. Mas somente nos anos 80 é que a

colaboração ganhou prestígio e reconhecimento, devido a sua eficácia nas investigações e processos instaurados no combate as organizações criminosas da máfia.

No Direito Italiano encontra-se positivada nos artigos 289 e 630 do Código Penal Italiano e nas Leis nº 304/82, 34/87 e 82/91, além do Decreto-Lei nº 678/94.

Cabe ressaltar que na Itália a colaboração premiada é dividida em duas formas diferentes: *Pentiti* e *Dissociati*. A *Pentiti* (arrependido) se dá antes da sentença condenatória e o criminoso além de se retirar da organização criminosa deve trazer informações relativas à estrutura da organização. Essas informações serão checadas pela justiça e se comprovadas o delator terá como benefício a extinção da punibilidade. Já na *Dissociati* (dissociado), que ocorre também antes da sentença condenatória, o criminoso deve impedir ou diminuir as consequências do crime, tendo como benefício à redução da pena ou a substituição da prisão perpetua por pena de reclusão.

Há ainda no ordenamento jurídico italiano o colaborador, que além de comportamentos acima mencionados, ajuda as autoridades na colheita de provas ou na captura de mais autores, ou ainda, fornece elementos de prova relevantes. A esse é concedido o prêmio da redução da pena pela metade ou conversão de prisão perpetua em reclusão.

Importante mencionar que a Lei nº 82/91 trouxe mudanças significativas no sentido de proteção dos delatores, visto que até o momento não disciplinava tal proteção. Essa alteração legislativa foi inspirada no pedido de proteção a Tommaso Buscetta, antigo integrante da máfia italiana que fez declarações sobre a organização criminosa e requereu em troca sua proteção e de sua família, um benefício que não estava previsto em lei.

O apogeu da Colaboração Premiada no Direito Italiano ocorreu com a Operação Mãos Limpas (*Operazione mani pulite*), que tinha por objetivo o restabelecimento da ordem social e política do país, através do enfraquecimento e desconstituição da Máfia. Neste caso a máfia envolvida era a Cosa Nostra. A eficácia da delação/colaboração permitiu a identificação de pessoas envolvidas na corrupção, além de importantes políticos, possibilitando a punição de todos.

Braiani (2010 apud Guidi, 2006, p. 102)⁴ discorre que:

A operazione mani pulite (operação mãos limpas) fez aparecerem centenas de *pentiti*, até que o contra-ataque mafioso se materializou nos assassinatos do general Carlos Alberto Dalla Chiesa (comandante dos Carabinieri na Sicília e responsável por combater a máfia de forma heroica), dos juízes antimáfia Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, apesar de estarem sob forte esquema de proteção, além de inúmeros outros mártires.

Na Itália, o instituto funciona como meio de combate aos crimes que comprometem a segurança interna do país, buscando-se elidir as máfias.

2.2.2 DIREITO AMERICANO (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)

O instituto da Delação Premiada nos EUA tinha como principal finalidade a extirpação dos crimes cometidos por organizações criminosas. Foi adotado após a segunda guerra mundial, tendo um início informal, até que as vantagens do instituto foram percebidas.

A colaboração premiada se traduz no sistema de *plea bargaining* que autoriza a autocomposição de litígios penais, uma espécie de negociação entre o Ministério Público e o colaborador, estando reservado ao Juiz homologar o acordo procedente desta negociação.

Percebe-se aqui a ampla discricionariedade que o órgão de acusação possui. Ele comanda a investigação penal, podendo decidir se intenta ou não a ação penal, também podendo decidir por um acordo, conduzir o feito a julgamento ou negociar a pena do acusado, sem a menor intervenção do Poder Judiciário. O Ministério Público só não pode negociar a absolvição. Se não houver acordo segue a acusação formal em juízo e o feito será apreciado em Júri.

A promotoria busca a confissão do acusado e em troca o delator se vale de benefícios e proteção estatal a ele e sua família.

Se o acusado aceitar a proposta e aceitar testemunhar auxiliando a acusação passa a integrar a "*witness profession program*" (programa profissional de

⁴ BRAIANI, Marina Paula Zampieri. *O instituto da Delação Premiada frente ao Crime Organizado*. São Paulo, 2010, p.44.

testemunha), podendo usufruir de outra identidade, alojamento, profissão, além de uma renda pecuniária.

É válido o ensinamento de Walter Fanganiello Maierovitch (1995, p.15 apud BRAIANI, 2010)⁵ sobre o *plea bargaining*:

É largamente aplicado no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos (agreement). Inúmeros são os casos de avenças disparadas: admite-se trocar homicídio doloso típico por culposo; tráfico por uso de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade (plea of guilty) de apenas um, que pode ser até o menos grave. A *plea bargaining* visa, fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubitosa da autoria, com a consequente pleitora de feitos e insuportável carga de trabalho judiciário.

Hoje, cerca de 80 a 95% dos crimes são resolvidos através da *plea bargaining*.

2.2.3 DIREITO ALEMÃO

A delação premiada no Direito Alemão foi instituída pelo jusfilósofo alemão Rudolf Von Ihering que dizia que um dia a matéria premial seria introduzida no direito, sendo delimitada com regras precisas, no interesse superior da coletividade.

Von Ihering (1853 apud BRAIANI, 2010)⁶ escreveu:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isto quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.

Foi colocada no ordenamento jurídico alemão pelo fato de se ter um Estado incapaz de desvendar crimes, por sua complexidade.

⁵ BRAIANI, Marina Paula Zampieri. *O instituto da Delação Premiada frente ao Crime Organizado*. São Paulo, 2010, p.48.

⁶ BRAIANI, Marina Paula Zampieri. *O instituto da Delação Premiada frente ao Crime Organizado*. São Paulo, 2010, p.47.

Na Alemanha a delação foi denominada de *Kronzeugenregelung* (que significa clemência). Está contemplada no artigo 129, alínea a, inciso V, do StGB. O referido artigo dispõe que o Juiz, de forma discricionária, poderá diminuir a pena ou deixar de aplicá-la, se o delator, voluntariamente, se empenhar a impedir a Organização Criminosa ou a prática de algum delito, se denunciar ou capturar seus autores. Se o resultado não for obtido por circunstâncias alheias a vontade do delator, o mesmo não será punido.

Há ainda no mesmo Código a previsão do *Post delictum*, onde sendo eficaz a colaboração, a responsabilidade criminal é excluída, mas se não for capaz de impedir o resultado, poderá ter apenas a redução da pena.

2.2.4 DIREITO ESPANHOL

Na Espanha, a delação premiada é intitulada de Arrependimento Processual, prevista nos artigos 376 e 579 do Código de Processo Penal Espanhol.

O instituto traz como benefício ao arrependido a diminuição de pena, podendo o arrependimento ser posterior ou repressivo, porém tem que ser eficaz.

Para que o benefício seja concedido o delator deve abandonar as atividades ilícitas, confessar os delitos e informar a identidade dos outros autores. Deve ainda realizar estas ações de forma a possibilitar que se impeçam os resultados das ações inerentes às organizações criminosas, além de auxiliar na obtenção de prova.

Para que o delator tenha direito aos benefícios legais de excludentes, atenuantes ou de remissão de pena a prestação de informação deve ser eficaz.

2.2.5 DIREITO COLOMBIANO

A Colômbia trouxe a delação premiada para dentro de seu regimento jurídico com vistas a combater o narcotráfico. O instituto está contemplado nos artigos 299 e 369 do Código Colombiano.

Para que o delator tenha direito aos benefícios deve confessar e denunciar seus comparsas, trazendo provas eficazes. Dentre os benefícios concedidos temos a diminuição de pena, substituição da pena privativa de liberdade, liberdade provisória e a inclusão no programa de proteção à vítima.

3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A Colaboração premiada no Direito brasileiro surgiu nas Ordenações Filipinas (que vigorou de Janeiro de 1603 até o surgimento e entrada em vigor do Código Criminal em 1830), no seu livro V, Título XII, que versava sobre o delito de Moeda Falsa, onde se perdoava os malfeitores que dessem aos outros prisão.

Damásio de Jesus lembra que o Título VI do Código Filipino, definia o crime de “Lesá Majestade” que, por sua vez, abordava a Colaboração premiada da seguinte maneira: Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão, abrangendo como premiação o perdão dos criminosos delatores de delitos alheios (Título CXVI, item 12).⁷

Também encontramos a Colaboração premiada em alguns movimentos histórico-políticos, como a Conjuração Mineira de 1789, em que um dos conjurados, o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve da Fazenda Pública o perdão de suas dívidas em troca da delação de seus comparsas; a Conjuração Baiana de 1798, que teve como mártir o soldado Luiz das Virgens que foi delatado por um capitão de milícias (ele teve seu corpo cortado em diversas partes junto a outros três corpos); e recentemente podemos verificar a presença da Colaboração nos relatos sobre o golpe militar de 1964, usada para se chegar a supostos criminosos que não concordavam com o regime militar.

Pela grande crítica que se fazia (e se faz ainda hoje) à falta de ética produzida pelo instituto, o mesmo foi abandonado por nosso legislador, sendo novamente utilizado nos anos 90 (com a Lei dos Crimes Hediondos), por causa da incapacidade do estado de combater as associações criminosas.

Importante esclarecer que no Código Penal há benefícios concedidos ao réu em determinadas circunstâncias que não podem ser considerados Colaboração Premiada, mas se confundem com o instituto, como a atenuação ou diminuição de pena, elencadas no artigo 15, que traz a figura do arrependimento eficaz; no artigo

⁷ JESUS, Damásio E. de, Revista Bonijuris, ano XVIII, n. 506, p. 09/10, jan.2006, consulta acervo biblioteca Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

16 tem-se a figura do arrependimento posterior; e no artigo 65, III, b, que versa sobre a procura espontânea e eficaz do criminoso logo após o crime a autoridade judiciária ou incumbida da investigação.

Atualmente a Colaboração premiada está prevista em diversos diplomas legais, como o artigo 159 do Código Penal que trata do crime de extorsão mediante sequestro; na Lei nº. 8.072/90, sobre os crimes Hediondos; Lei nº.8.137/90 que trata dos crimes contra a ordem Tributária, Econômica e contra as relações de Consumo; Lei nº.9.613/98 no artigo 1º, § 5º que versa sobre Lavagem de Dinheiro; na Lei nº.9.807/99 sobre a Proteção a Vítimas e Testemunhas; na Lei 11.343/2006 sobre a repressão de Tóxicos; e por último na Lei 12.850/2013, que combate as organizações criminosas.

Diante disso, se faz necessário uma análise pormenorizada desse instituto na legislação pátria.

3.2. PREVISÃO LEGAL NO BRASIL

3.2.1 LEI DE CRIMES HEDIONDOS

A legislação pátria reintroduziu o instituto da Colaboração Premiada com a lei 8.072/90 que trata dos crimes hediondos. Em seu artigo 8º, parágrafo único está prevista a redução da pena ao autor ou coautor que auxiliar no efetivo desmantelamento da quadrilha.

A concessão do benefício se aplica ao autor, coautor ou participe que esteja envolvido no delito de quadrilha ou bando, por isso o caráter restrito da aplicação da delação em tal caso.

Os requisitos necessários para a concessão de tal benefício são: ser, o autor, co-autor ou participe, integrante de quadrilha ou bando; assumir a culpa; e prestar informações que possibilitem o desmantelamento da quadrilha ou bando.

Vejamos:

Art. 8º-Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.⁸

⁸ BRASIL. Lei nº 8.072/90, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre Crimes Hediondos.

3.2.2. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA

A Lei 8.137 de 1990 dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, e prevê em seu artigo 16, parágrafo único que o autor ou co-autor que, de forma espontânea, revelar toda a trama delituosa terá sua pena reduzida, sem exigir, nesse caso, a efetividade da delação.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

A referida lei tem como requisito o crime ser praticado em quadrilha ou co-autoria, e desde que o delator confesse, de maneira espontânea, os detalhes do delito, terá sua pena reduzida, sem ser necessário que a colaboração seja eficaz.

3.2.3 CRIMES ORGANIZADOS

A lei 9.034 de 1995 trata dos meios operacionais de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas e em seu artigo 6º considera como causa de diminuição de pena a delação de um dos integrantes da associação criminosa, desde que ocorra de forma espontânea e que leve ao esclarecimento das infrações penais e sua autoria.

Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de uma a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.⁹

A referida lei exige que a colaboração seja espontânea e que a iniciativa seja do agente, sem intervenção de terceiros, devendo ainda ser eficaz, ou seja, deve se aferir nexo de causalidade entre as informações prestadas e o esclarecimento do delito.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de Maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

A colaboração só pode ser prestada após o oferecimento da denúncia, visto que não há possibilidade de acordo entre o colaborador e o Ministério Público, e tem como benefício a redução da pena, não havendo possibilidade de perdão judicial.

Vale ressaltar que a concessão do benefício de redução da pena não sofre a interferência da primariedade ou não do réu. Uma vez cumpridos os requisitos, o benefício deverá ser concedido.

3.2.4 CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

A lei 9.269 de 1996, que versa sobre o crime de extorsão mediante sequestro, deu uma nova redação ao parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal Pátrio, prevendo a redução da pena para aquele que denunciar o crime à autoridade competente facilitando a libertação do sequestrado.

Cabe ressaltar que a colaboração presente nesta lei é válida apenas para a extorsão mediante sequestro praticada em concurso de pessoas, e o colaborador deve, através de suas informações, proporcionar a liberação da vítima, para que tenha direito ao benefício.

3.2.5 CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BEM, DIREITOS OU VALORES

A lei 9613 de 1998, que trata da lavagem de capitais, afirma em seu artigo 1º, parágrafo 5º, que o agente que além de alegar a sua culpabilidade, entregar outras pessoas envolvidas e ainda permitir a localização de bens, ou valores objetos do crime, poderão beneficiar-se da redução de pena, cumprir a pena em regime judicial aberto, substituição da pena para restritiva de direitos ou, até mesmo, o perdão judicial.

Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: que a colaboração seja espontânea, que as informações sejam capazes de apurar os delitos e sua autoria, e que seja possível a localização de bens ou valores frutos dos crimes previstos pela referida lei.

Art. 1º-Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime.

Paragrafo 5º-A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que

conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.¹⁰

3.2.6 LEI DE PROTEÇÃO ÀS VITIMAS E TESTEMUNHAS

No artigo 13 da lei 9.807/99 (Lei de proteção às vítimas e testemunhas) foi estabelecido pelo legislador que, réus primários que colaborarem, sem restrição alguma à natureza do delito, podem se beneficiar com o perdão judicial ou com a extinção da punibilidade, que são causas que fazem desaparecer o direito punitivo do Estado.

A extinção ocorrerá quando o ato voluntário permitir: a identificação dos demais colaboradores (co-autor ou partícipes) da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial dos produtos do crime.

Já no caso de réu reincidente poderá ser concedido a redução da pena, tendo em vista a natureza do delito, gravidade ou repercussão social e circunstância, conforme estabelece o art. 14 da referida lei.

A colaboração premiada nesta lei é vista como genérica, pois o benefício se aplica ao colaborador de qualquer crime, desde que preenchidos os requisitos e que tenha sido praticado em concurso de três agentes, no mínimo.

3.2.7 LEI DE DROGAS

A lei 11.343/2006 revogou a então vigente Lei Antitóxicos 10.409 de 2002. Trouxe o instituto da delação premiada em seu artigo 41, concedendo a redução da pena àquele que revelar a organização de forma voluntária, identificando os outros colaboradores e recuperando (de forma parcial ou total) a substância ilícita.

No momento de aplicação da pena, o juiz se atentará às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, natureza e quantidade do produto ou substância apreendido, a personalidade e conduta do agente.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

3.2.8 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Com o advento da lei nº 12.850/2013 a delação premiada passou a ser regulada de forma mais completa e adquiriu o título de colaboração premiada. A referida lei prevê medidas de combate às organizações criminosas.

A colaboração premiada, de acordo com o art. 3 desta lei, é permitida em qualquer fase da persecução penal. Os prêmios de um acordo de delação podem ser a redução da pena, substituição por restritiva de direito ou até mesmo o perdão judicial, desde que a colaboração ocorra de forma voluntária e seja efetiva.

A efetividade pode ser a identificação dos demais coautores, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada.

Caberá ao magistrado decidir qual medida deve ser aplicada ao caso, levando em consideração a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.¹¹

No julgamento do HC 49.842 (ministro Hélio Quaglia Barbosa), por exemplo, impetrado em favor de um investigador de polícia condenado por extorsão mediante sequestro, a Sexta Turma do STJ entendeu que não foram preenchidos os requisitos do perdão judicial devido à “reprovabilidade da conduta”, mas foi concedida a redução da pena em dois terços. Ou seja, não existe “fórmula exata” para aplicação do instituto, mas sim uma análise de caso a caso.

O juiz não deve participar das negociações para formalização do acordo de colaboração. Apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam (art. 4º, § 6º). Porém, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Negociado o acordo ele deve ser formalizado e encaminhado ao juiz para homologação. Após a homologação, iniciam-se propriamente as medidas de colaboração (art. 4º, § 9º). Parte fundamental do acordo é que o colaborador

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

renuncia ao seu direito ao silêncio e fica compromissado a dizer a verdade. A lei exige também a presença de advogado em todos os atos de negociação e execução. A eficiência do acordo é julgada pelo juiz, na sentença (art. 4º, § 11), que não pode condenar apenas com base nas declarações do colaborador, devendo possuir meios de prova diversos (art. 4º, § 16).

O Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou se for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Pode acontecer de o delator voltar atrás e renegar as informações que tenha fornecido. Se houver arrependimento, não haverá benefícios da delação premiada, uma vez que o magistrado não poderá valer-se dessas informações para fundamentar sua decisão.

O uso do instituto da delação premiada frente às organizações criminosas é de suma importância para o Estado, pois é através da colaboração processual do réu que o poder judiciário terá a possibilidade de obstruir as barreiras criadas pela criminalidade organizada.

A falta de uma lei específica e a presença do instituto em diversas leis esparsas tem como consequência o mau uso do instituto. Cada lei tem uma sede de aplicação própria, com requisitos próprios e âmbito definido, ou seja, não há uma padronização quanto a aplicação do instituto.

4. ASPECTOS JURÍDICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

4.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

No ordenamento jurídico brasileiro, a colaboração premiada não é tratada de forma coordenada e unificada, pelo contrário, há diversas normas que tratam e regulam o instituto, de forma esparsa. Portanto, para se chegar a um sucinto entendimento, deve-se utilizar interpretação sistemática.

No presente trabalho será feito um estudo a partir da Lei 12.850/2013 (Lei de Crime Organizado), tendo em vista ser a mais completa e atualizada, além de estar se mostrando bastante eficaz no combate às Organizações Criminosas.

Conforme já explanado, a Colaboração Premiada teve início ainda nas Ordenações Filipinas, mas por conta, principalmente, de sua ética questionável, acabou sendo abandonada pelo ordenamento pátrio.

A colaboração premiada, como é denominada atualmente, tendo em vista a conotação negativa da palavra “delação” consiste, em um benefício dado àquele que delatar/revelar um delito, a estrutura de uma organização criminosa.

A Lei 12.850 de 02 de Agosto de 2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

A colaboração premiada está prevista no Capítulo 2, Seção I, arts. 4 a 7 da referida Lei.

4.2 DOS BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos àquele que colaborar/delatar são: o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade ou a substituição da pena privativa por pena restritiva de direitos. Contudo, para que se alcance algum desses objetivos a colaboração/ delação deve promover a identificação dos demais coautores e infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas; a prevenção de infrações penais; a recuperação parcial ou total do produto/ proveito das infrações; e/ou a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

É o que nos ensina o art. 4º, da referida lei¹²:

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

¹² BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização.

A Lei prevê em seu art. 4º que os benefícios do instituto da delação premiada podem ser aplicados se através da colaboração advir um ou mais desses resultados, logo, o rol é alternativo.

O perdão judicial acarreta a extinção da punibilidade e pode ser requerido pelo Ministério Público ou Delegado de Polícia, desde que a colaboração tenha sido muito relevante e efetiva, conforme art. 4º, § 2º a Lei 12.850/2013¹³:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

No que se refere à redução da pena se a colaboração ocorrer antes da sentença, ou seja, se ocorrer antes da pessoa ser julgada, sua pena poderá ser reduzida em até 2/3. Se a colaboração ocorrer depois da sentença, sua pena será reduzida em até 1/2.

O juiz pode ainda, substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mesmo que não estejam presentes os requisitos do art. 44 do CP.

Se o réu já estiver condenado, cumprindo pena e decidir colaborar, ele poderá receber como "prêmio" a progressão de regime ainda que não tenha atingido o requisito objetivo (§ 5º do art. 4º).

Os critérios utilizados pelo juiz para aplicação do benefício estão previstos no § 1º do art. 4º da referida lei, quais sejam a personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e eficácia da colaboração.

¹³ Ibid.

4.3 DOS REQUISITOS

Os requisitos da colaboração/ delação premiada são 04: colaboração voluntária; relevância das declarações; efetividade das informações; personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Toda legislação que trata do assunto dispõe que a colaboração deve ser voluntária, e não espontânea como muitos acreditam. Espontâneo é o ato proveniente da vontade livre e consciente, mas de iniciativa pessoal. Voluntário é o ato praticado em decorrência de uma vontade livre e consciente do sujeito, podendo ser sugerido por terceiro, mas sem coação física ou psicológica. Esse requisito se justifica pela possível ocorrência de abusos na obtenção da delação, o que acarretaria ilicitude da prova.

Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 82)¹⁴ pontua:

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz.

De acordo com Pacelli¹⁵:

Em relação aos réus, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado voluntariamente com a instrução e com o processo criminal, se (e desde que) de tal colaboração se chegar a recuperação, total ou parcial, do produto do crime, à identificação dos demais autores e/ou partícipes e a localização da vítima com sua integridade física preservada. É prevista também, em relação ao réu colaborador, a redução da pena, de um a dois terços, quando atingidas as finalidades anteriormente mencionadas. Evidentemente, não será necessária a concorrência simultânea de todos os objetivos declinados, até porque, em determinados crimes, isso nem sequer será possível.

Outro requisito para a concessão dos benefícios advindos da delação é a relevância das informações dadas pelo colaborador. Assim, apenas as informações relevantes poderão ensejar os benefícios, aquelas que não sejam relevantes, ou que em pouco auxiliam não permitirá a concessão do benefício. Como relevantes deve-se entender as informações que não poderiam ser encontradas sem esse auxílio,

¹⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. 2003, p. 82.

¹⁵ PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2012, p.416.

bem como as informações que realmente levem ao conhecimento dos outros integrantes da organização criminosa, resgate de vítima, recuperação de produtos, prevenção de futuras infrações penais, revelação da estrutura hierárquica, entre outros. Ou seja, o benefício só será concedido se com as informações fornecidas pelo colaborador for obtido um dos resultados previstos no art. 4º da lei.

O terceiro requisito é a efetividade da colaboração/delação, que consiste na obrigação do delator/colaborador se colocar à disposição das autoridades, auxiliando na elucidação dos pontos da investigação e desmantelamento das organizações criminosas.

O último requisito é o da personalidade do delator/colaborador, natureza, circunstâncias e repercussão social do fato criminoso. Sobre esse requisito, Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 83)¹⁶, afirma:

É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

A lei em comento prevê a colaboração premiada como um dos meios de obtenção de prova, um instrumento para se obter as provas necessárias, não como uma prova, como muitos acreditam. Esse é um tema bastante controverso, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Enquanto uns não atribuem valor a colaboração premiada por não crer na sua suficiência para incriminação de um indivíduo outros reconhecem a colaboração premiada como meio de prova incriminadora, desde que, seja considerado em conjunto com outras provas.

4.4 DO PROCEDIMENTO: O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Os acordos de colaboração premiada ocorrerão entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com posterior manifestação do Ministério Público, ou, entre o Ministério Público, investigado e seu defensor. O juiz não participa das negociações para formalização do acordo.

¹⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. 2003, p. 83.

Realizado o acordo, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade. Se a proposta não atender aos requisitos legais o juiz poderá recusar a homologação ou adequá-la ao caso concreto, conforme preceitua o art. 4º, § 8, da referida lei.

A homologação não significa que o juiz esteja concordando ou afirmando que as declarações prestadas pelo colaborador são verdadeiras. Tais declarações ainda serão objeto de apuração, conforme nos ensina Dias Toffoli¹⁷:

“A homologação não representa juízo de valor sobre as declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade judicial ou ao Ministério Público.”

Se o acordo for homologado pelo juiz e as declarações do acusado/ investigado já foram suficientes para se obter um dos resultados previstos nos incisos do art. 4 aplica-se a ele o benefício penal. Porém, se além das declarações for necessária a realização de medidas de colaboração, o prazo para oferecimento da denúncia ou processo (se já existir) ficarão suspenso até 6 meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional, conforme § 3, do art. 4, da mesma lei.

O § 2º do art. 7, da mesma lei determina que o acesso aos autos será restrito ao juiz, Ministério Público e Delegado de Polícia, assegurando ao defensor do colaborador o amplo acesso.

Em síntese, o procedimento ocorre da seguinte maneira: o réu solicita o benefício, após, o Ministério Público faz a primeira avaliação e remete ao juiz, para que este analise e decida se dará ou não o direito do réu fazer a delação de seus comparsas para que possa receber seu “prêmio”. Em alguns casos o próprio promotor pode sugerir a delação ao réu. Os benefícios serão concedidos se ao final restar claro que as informações prestadas pelo colaborador foram relevantes e efetivas. Se o colaborador tiver prestado informações falsas não terá direito ao benefício e poderá ser imputado civil e penalmente.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483. Brasília, DF, 26 de Agosto de 2015.

4.5 OS DIREITOS DO COLABORADOR

O art. 5 da Lei 12.850/2013 dispõe quais são os direitos proferidos ao colaborador:

Art. 5º São direitos do colaborador:
 I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
 II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
 III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
 IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
 V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
 VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.¹⁸

4.6 O MOMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

A Colaboração Premiada e a concessão dos benefícios dela decorrentes podem ocorrer em três momentos: na fase de investigação criminal (inquérito policial ou investigação conduzida pelo Ministério Público); durante o curso do processo penal (ainda que já em instância recursal); ou após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Diante desse entendimento, Damásio de Jesus, explica que ao analisar os dispositivos referentes à delação premiada, tem-se primeiramente, que “o benefício somente poderá ser aplicado até a fase de sentença. No entanto, não se pode excluir a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, através da Revisão Criminal, desde que a hipótese ensejadora seja a descoberta de nova prova de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena, nos termos do artigo 621 inciso III do Código de Processo Penal”.¹⁹ Sendo, portanto, sustentável que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios da delação premiada.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

¹⁹ JESUS, Damásio E. de. Estágio Atual da Delação Premiada no Direito Penal brasileiro. Teresina, ano 10, nº. 854, 2005. Disponível em: www.webartigos.com/articles/2487/1. Acesso em: 25/07/2009.

Como já foi dito, da colaboração premiada pode se obter a substituição da pena privativa de liberdade, redução da pena ou perdão judicial, de acordo com as condições estabelecidas pelo art. 4 da Lei 12.850/2013. Ou seja, a concessão desses benefícios depende de previsão legal e do preenchimento dos requisitos (que estão previsto no § 1º, do art. 4º).

Neste sentido, David Teixeira de Azevedo (1999, p. 06), assevera:

A condenação poderá advir do fato de a colaboração não ter sido efetiva. Isto é, o acusado ou condenado colaborou nas investigações, contudo sem o empenho pessoal, sem a realidade do fornecimento de dados e informações e sem o caráter de permanência e estabilidade de contato adjutório com a polícia ou o juízo. A contribuição voluntária, mas sem dado da efetividade, impedirá a aplicação do perdão judicial, mas permitirá a redução da reprimenda.

São três as consequências advindas da Colaboração Premiada, quais sejam: o sobrestamento da investigação, onde o delator deverá ser arrolado como testemunha de acusação; arquivamento do inquérito/ investigação; redução da pena ou perdão judicial

Se o delator não cumprir os requisitos necessário para a efetiva colaboração não terá direito a nenhum benefício, devendo o processo criminal transitar normalmente, podendo ainda ser responsabilizado, civil ou penalmente, por sua imputação infundada.

Se o acordo de colaboração for firmado ainda na fase de investigação, sendo ele homologado pelo juiz, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia contra o colaborador. Lembrando que, para que isso ocorra a colaboração deve ser efetiva e voluntária, o colaborador não pode ser o líder da organização criminosa, bem como deve ter sido o primeiro a prestar a efetiva colaboração.

O uso do instituto da Colaboração Premiada frente às Organizações Criminosas é de suma importância para o Estado, pois é através da colaboração processual do réu que o poder judiciário terá a possibilidade de obstruir as barreiras criadas pela criminalidade organizada.

A falta de uma lei específica e a presença do instituto em diversas leis tem como consequência o mau uso deste. Cada lei tem uma sede de aplicação própria, com requisitos próprios e âmbito definido, ou seja, não há uma padronização quanto à aplicação do instituto.

Há a necessidade de criação de uma lei que trate de modo específico sobre, o que, em tese, tornaria a aplicação da Colaboração Premiada mais eficaz e simples.

5. PRISÃO PREVENTIVA

5.1 DA PRISÃO PROCESSUAL E SUAS ESPÉCIES

Prisão “é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito.” (CAPEZ, 2005, p. 228).

Há várias espécies de prisão, como a prisão penal, prisão civil, prisão disciplinar e a prisão processual, que é a que nos interessa no presente trabalho.

A prisão processual tem finalidade cautelar e é destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena. Tem como pressupostos o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. A prisão processual é chamada prisão provisória e possui as seguintes espécies: prisão em flagrante, prisão decorrente da pronúncia, prisão em virtude de sentença condenatória recorrível, prisão temporária e, por fim, a prisão preventiva.

5.2 DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, que é o foco deste trabalho, é definida por Capez (2005, p. 241) da seguinte forma:

[a prisão preventiva é uma] Prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.

Ou seja, a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória de natureza cautelar, que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional. Essa espécie de prisão provisória possui caráter de excepcionalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

A prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada.

No Brasil vigora o princípio da presunção da inocência (ou da não culpabilidade), presente no art. 5º. Inciso LVII da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.²⁰

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, onde a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de provar sua inocência – e a regra do tratamento, onde ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.²¹

Assim, qualquer situação que decrete a prisão cautelar do acusado, que não esteja dentro do previsto em lei, é inconstitucional, pois implica em antecipação da pena.

O instituto da prisão preventiva está previsto no art. 311 ao 316 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva tem como requisitos para sua decretação:

- a) A garantia da ordem pública: que visa garantir a segurança, acautelar o meio social, privar temporariamente o acusado da sua liberdade, para que não pratique mais crimes, caso permaneça solto (crimes esse que poderiam acarretar danos irreversíveis para a sociedade); e não atender simplesmente ao clamor social.;
- b) A garantia da ordem econômica;
- c) Conveniência da instrução criminal: que visa impedir que o agente impeça produção de provas, apague vestígios, etc;
- d) Assegurar a aplicação da lei penal: em caso de perigo de fuga do agente, inviabilizando futura execução de pena.

²⁰ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

²¹ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 8ª Ed. Ver. Ampl. e atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. Pag 55.

O art. 312, do Código de Processo Penal, diz ainda que para que seja decretada, além de preencher esses requisitos, deve observar os pressupostos do periculum in mora e fumus boni iuris, além de ser necessário também haver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.

O parágrafo único do mesmo artigo diz ainda que a prisão preventiva poderá ser aplicada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (previstas no art. 282, § 4º, CPP).

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).²²

Ela poderá ser proposta em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, sendo decretada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, querelante, assistente ou representação da autoridade policial.

Vejamos o art. 311, do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.²³

De acordo com o art. 313, do CPP, a prisão preventiva será admitida: nos crimes dolosos com pena privativa máxima superior a 04 anos; se tiver sido condenado em outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

A Prisão Preventiva poderá ser revogada pelo juiz se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, assim como pode de novo decretá-la,

²² BRASIL. Código de Processo Penal. 1941.

²³ Ibid.

se sobrevierem razões que a justifiquem, conforme estabelece o art. 316, do Código de Processo Penal.

Para que seja possível a decretação da prisão preventiva se faz necessário dois pressupostos imprescindíveis para uma prisão processual de natureza cautelar, sendo eles o “*Fumus Boni iuris*” e o “*Periculum in mora*”. É o que diz a corrente majoritária.

O “*Fumus Boni iuris*” refere-se a prova material inequívoca do delito, bem como, os indícios suficientes de sua autoria.

No tocante ao “*Periculum in mora*” é preciso muita atenção por parte do magistrado antes de decretar a prisão preventiva, pois a demora na decretação da prisão em questão pode causar lesões irreversíveis a determinados direitos.

Além disso, para que seja decretada a prisão preventiva é necessário demonstrar a ineficácia das medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Não há previsão legal quanto ao tempo máximo de duração da prisão preventiva. Foram feitas algumas construções jurisprudenciais na tentativa de estipular um prazo, mas sem qualquer obrigatoriedade de aplicação.²⁴

Isso gera um grande problema ao denunciado, pois este, que é presumidamente inocente, entra num presídio sem expectativa de quando vai sair.

Segundo Guilherme de Souza Nucci “a prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo transpor os limites do bom senso e da necessidade.”²⁵

A prisão preventiva não pode ser usada como uma resposta das autoridades competentes a apelos midiáticos, não pode ser fruto exclusivamente de um clamor social, mas, sobretudo ela deve se fundamentar em indícios suficientes do delito e na necessidade de evitar lesões a direitos que podem ser irreparáveis.

Fernando Capez afirma:²⁶

²⁴ LOPES JR/ BADARÓ, explicam que: “O critério da soma do prazo das diversas etapas do procedimento foi desenvolvido pela jurisprudência brasileira como uma forma de tutela da liberdade pessoal, ante a ausência de previsão legislativa de um prazo de duração da prisão cautelar. Chegou-se, assim, ao reconhecimento da ilegalidade de prisões cautelares que superem os oitenta e um dias, quando se trata de procedimento ordinário do Código de Processo Penal (...)” LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. Pag. 103.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e execução penal. 10ª Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

“O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem *periculum in mora* não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais). Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva. Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo. Nesse sentido: a repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva.”

Esse instituto vem gerando muita polêmica atualmente, tendo em vista a sua banalização na operação lava jato, a fim de que se consiga acordos de colaboração premiada, bem como sua mercantilização, como consequência.

Para Marisa Bueno e Rogério Maia:²⁷

“(...) o atual uso desgovernado do instituto da prisão preventiva é uma das diferentes formas como se manifesta a crise de legitimidade do sistema penal. O que chamou de mercantilização do sistema punitivo e, por sua vez, significa a medida coercitiva como notícia da mídia.”

6. A OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa dos bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

O nome da operação, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos, pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas.

No primeiro momento da investigação, em Março de 2014, perante a Justiça Federal de Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.

²⁶ STF, RT, 549/417, Apud, CAPEZ, p 330 e 331.

²⁷ BUENO E MAIA, Apud, CAZABONNET, PRISÃO PREVENTIVA. P. 15

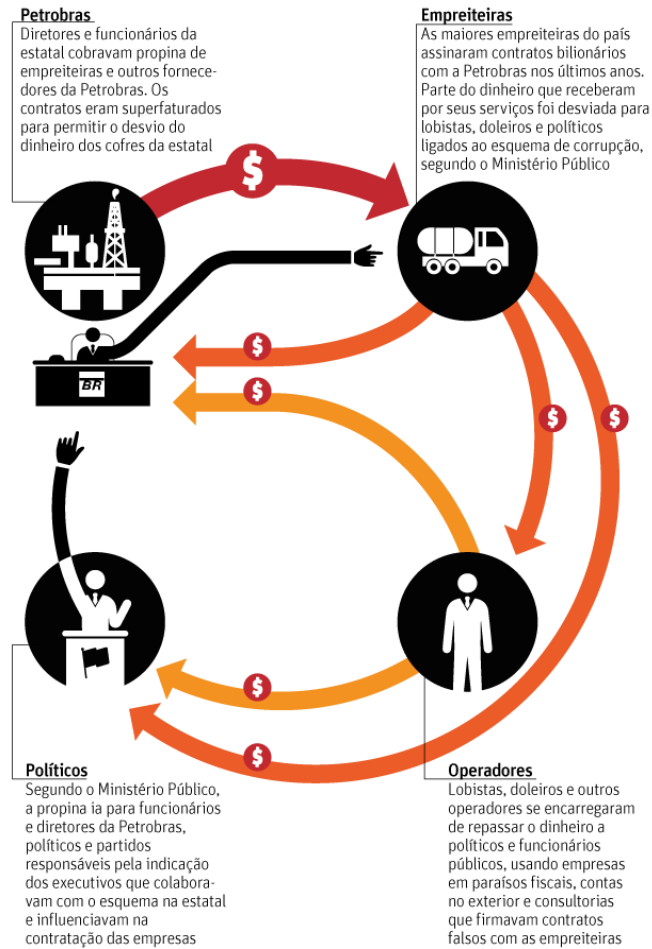
Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras, organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

Segundo o Ministério Público Federal, diretores e funcionários da Petrobras cobravam propinas de empreiteiras e outros fornecedores para facilitar seus negócios com a estatal. Os contratos dessas empresas com a Petrobras eram superfaturados para permitir o desvio de dinheiro dos cofres da estatal para os beneficiários do esquema. A propina paga pelas empreiteiras e fornecedores da Petrobras foi desviada para lobistas, doleiros e outros operadores encarregados de repassá-lo a políticos e funcionários públicos. Segundo o Ministério Público Federal, o esquema beneficiava os partidos políticos responsáveis pela indicação dos diretores da Petrobras que colaboravam com o esquema na estatal.

Figura 1 – Esquema da Operação Lava Jato

COMO FUNCIONAVA O ESQUEMA

Segundo os procuradores da Operação Lava Jato



Fonte: Folha de São Paulo, 2017.

Segundo as investigações o esquema funcionava da seguinte maneira: o diretor de cada área recolhia a propina das empresas com quem tinham contratos e repassavam ao partido que lhe garantia o apoio político necessário para continuar no cargo. Assim, de acordo com as delações, cada área tinha um operador para fazer a distribuição do dinheiro.

Paulo Roberto Costa, diretor de abastecimento, atuou no período de 2004 a 2012, integrava os partidos políticos PP e PMDB e tinha como operador Alberto Youssef. Nessa área a propina era de 3%, sendo 1% para o PP, Costa e Youssef e 2% para o PT.

Renato Duque, diretor de Engenharia e Serviços, atuou de 2003 a 2012, integrava o PT e tinha como operador João Vaccari. Aqui a propina era de 2%, sendo 1% para o PT e 1% para Duque e Barusco.

E por último temos Nestor Cerveró, da diretoria Internacional (responsável pela exploração de petróleo e refinarias no exterior), atuou de 2003 a 2008, integrava o PMDB e tinha como operador Fernando “Baiano”. Recebia propina de 1%.²⁸

6.1 AS FASES DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Ao todo (até o encerramento do presente trabalho), a operação possui 37 fases²⁹:

A 1ª fase iniciou em 17 de Março de 2014 quando a Polícia Federal cumpriu 130 Mandados Judiciais em seis estados e no Distrito Federal, resultando na prisão de 17 pessoas, entre elas o Doleiro Alberto Youssef, apontado como o responsável por comandar o esquema de corrupção.

Na 2ª fase (20/03/2014) iniciou quando Paulo Roberto Costa, diretor de abastecimento da Petrobras, foi preso pela Polícia Federal sob a suspeita de destruir e ocultar documentos. Costa passou a ser investigado após ganhar, em março de 2013, um carro de luxo do doleiro Alberto Youssef.

Na 3ª fase, em 11 de Abril de 2014, a Polícia Federal ampliou as investigações sobre negócios suspeitos da Petrobras e fez busca e apreensão na sede da estatal, no Rio.

Na 4ª fase, em 11 de junho de 2014, foi decretada novamente a prisão de Paulo Roberto Costa, por ele ter ocultado que controlava contas na Suíça com saldo de UR\$ 23 milhões e descoberta de que ele intermediava propina entre empreiteiras e políticos.

Na 5ª fase (01/07/2014), a Polícia Federal prende João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, que trabalhava com o doleiro Alberto Youssef.

Na 6ª fase (22/08/2014), a Polícia Federal cumpre mandados de busca e apreensão no núcleo de empresas relacionadas ao ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, no Rio de Janeiro.

²⁸Operação Lava Jato. O Estadão. Disponível em <<http://infograficos.estadao.com.br/politica/operacao-lava-jato/fases/>>.

²⁹ Notícias retiradas do site da uol, sobre todas as fases da Operação. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/listas/relembre-as-fases-da-operacao-lava-jato.htm>>

Na 7ª fase, denominada Juízo final, em 14/11/2014, a Polícia Federal prende o ex diretor de serviços da Petrobras Renato Duque e executivos da cúpula de empreiteiras do país, suspeitas de pagar propina para fechar contratos com a estatal. São presos donos e funcionários da Camargo Corrêa, Engevix, Mendes Junior, OAS, UTC, Galvão Engenharia e Queiroz Galvão. Também é preso o lobista Fernando Baiano.

Na 8ª fase (14/01/2015), a Polícia Federal prende o ex-diretor da área internacional da Petrobras Nestor Cerveró, acusado de envolvimento no esquema de corrupção.

Na 9ª fase, em 05 de fevereiro de 2015, denominada Operação “My Way” (referência a um apelido dado a Renato Duque), a Polícia Federal levou o tesoureiro do PT, João Vaccari Neto, para depor e explicar doações ao partido por empresas que mantinham contato com a Petrobras.

Na 10ª fase (16/03/2015), operação “Que país é esse?” (em referência a uma frase dita por Renato Duque ao ser preso pela primeira vez), a Polícia Federal volta a prender Renato Duque, sob a alegação de que estaria movimentando dinheiro em contas no exterior.

Na 11ª fase, denominada “a origem”, em 10/04/2015, a Polícia Federal prende os ex-deputados federais, André Vargas (ex PT e hoje sem partido) e Luiz Argolo (ex PP e hoje Solidariedade BA), além de uma ordem de prisão contra o ex deputado Pedro Correa (PP/PE), que já estava preso por condenação no mensalão.

Na 12ª fase, em 15 de abril de 2015, o tesoureiro do PT, João Vaccari Neto, é preso sob suspeita de receber propinas por obras da Petrobras.

Na 13ª fase (21/05/2015), a Polícia Federal prende Milton Pascowitch, apontado como operador da empreiteira Engevix em contratos com a Petrobras e suspeito de repassar propina na diretoria de serviços, que Renato Duque ocupou entre 2003 e 2012 na estatal.

Na 14ª fase, em 19/06/2015, denominada de “Operação Erga Omnes” (se refere a uma expressão em latim que significa “vale para todos”), a Polícia Federal prende os presidentes da Odebrecht, Marcelo Odebrecht e da Andrade Gutierrez, Otávio Marques de Azevedo.

Na 15ª fase, em 02/07/2015, chamada de “Conexão Mônaco” (em referência a operações financeiras realizadas no principado de Mônaco), a Polícia Federal

prende ex-diretor da área internacional da Petrobras, Jorge Zelada, suspeito de cometer crimes como corrupção, fraude em licitações e desvio de verbas.

Na 16ª fase, 28/07/2015, denominada “Radioatividade”, a Polícia Federal prendeu o presidente da Eletronuclear, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por suspeita de recebimento de R\$ 4,5 milhões em propina e começa a investigar suspeitas de formação de cartel, pagamento de propina para agentes públicos e superfaturamento das obras.

Na 17ª fase, em 03 de agosto de 2015, denominada “Pixuleco” (referência ao termo usado por Vaccari Neto para falar sobre o dinheiro cobrado de empreiteiras do cartel que atuava na Petrobras), foram presos o ex-ministro José Dirceu e seu irmão, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva.

Na 18ª fase, em 13 de agosto de 2015, a “Pixuleco 2”, começa a se investigar desvio em contratos relacionados ao Ministério do Planejamento.

Na 19ª fase, em 21/09/2015, denominada “Nessum dorma” (que significa “ninguém dorme”), foi preso preventivamente um dos donos da Engevix, José Antunes Sobrinho, já investigado por suspeita de corrupção na estatal Eletronuclear.

Na 20ª fase, 16/11/2015, denominada “Corrosão”, a Polícia Federal prende Nelson Martins Ribeiro, apontado como intermediário de propina entre empresas contratadas pela Petrobras e diretorias da estatal. Roberto Gonçalves, ex-gerente executivo de engenharia na diretoria de Serviços também é preso, sob suspeita de ter recebido propina. Começa investigação sobre desvios na compra da refinaria Pasadena, nos Estados Unidos.

Na 21ª fase, denominada “Passe livre”, é preso José Carlos Bumlai, suspeito de receber propina para mediar negócios da Sete Brasil, empresa que administra o aluguel de sondas para a Petrobras no pré-sal, além de ser suspeito de intermediar o pagamento de uma dívida de R\$ 12 milhões do PT com o grupo Schahin, por meio de um contrato com a Petrobras.

Na 22ª fase, 27/01/2016, chamada de “Triplo X” (em referência aos triplex do prédio do Guarujá que são associados a família do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva), apura-se a existência de estrutura destinada a proporcionar a investigados a abertura de empresas offshores e contas no exterior para ocultar ou dissimular o produto dos crimes de corrupção. Os apartamento no Guarujá são investigados, sob suspeita de serem usados para lavagem de dinheiro.

Na 23ª fase, a fase “Acarajé” (referente a maneira como os investigados apelidavam o dinheiro em espécie), em 22/02/2016, investiga-se o departamento de pagamento de propinas instalado na Odebrecht e repasses da empreiteira a João Santana, marqueteiro das campanhas de Dilma Rousseff.

Na 24ª fase (04/3/2016), denominada “Aletheia” (palavra grega que significa “verdade” e, também, “realidade”, “não oculto”, “revelado”, entre outras asserções) a operação fez buscas no prédio do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de seu filho Fábio Luiz Lula da Silva – também conhecido como Lulinha. Apuram se empreiteiras e o pecuarista José Carlos Bumlai favoreceram Lula por meio do sítio em Atibaia e de tríplice no Guarujá.

Na 25ª fase, em 21 de Março de 2016, houve a primeira fase internacional da Lava Jato. O operador Raul Schmidt Felipe Junior foi preso em Lisboa, suspeito de intermediar propina paga a ex-diretores da Petrobras.

A 26ª fase, em 22 de março de 2016, batizada de Xepa, foi um desdobramento da 23ª fase (Acarajé) e teve como alvo principal a empreiteira Odebrecht ao investigar sua estrutura interna para pagamento de propina.

Na 27ª fase, em 01 de Abril de 2016, investiga-se crimes de extorsão, falsidade ideológica, fraude, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. Segundo o Ministério Público Federal, a operação apura um suposto esquema de lavagem de capitais de cerca de R\$ 6 milhões provenientes de gestão fraudulenta no Banco Schahin, cujo rombo foi coberto depois pela Petrobras. Parte desse dinheiro pode ter sido usada para pagar chantagem de Ronan Maria Pinto, empresário da cidade, que pressionado para não contar o que sabia sobre o caixa dois do diretório do PT em Santo André (SP) e a relação desses recursos com o assassinato do então prefeito Celso Daniel (PT), ocorrido em 2002.

A 28ª fase (12/4/2016), chamada “Operação Vitória de Pirro”, tinha entre os alvos dessa etapa o ex-senador Gim Argello (PTB-DF), que foi preso preventivamente. Em sua delação premiada, o senador Delcídio do Amaral (sem partido-MS) afirmou que Argello cobrava propina de empreiteiras para não convocar executivos para a CPI Mista da Petrobras. Argello era vice-presidente da comissão, que funcionou em 2014. Ele nega as acusações. A construtora OAS também é alvo da operação. Segundo o Ministério Público Federal, foram colhidas evidências do

pagamento de propina a Gim Argello pelas empreiteiras UTC Engenharia (R\$ 5 milhões) e OAS (R\$ 350 mil).

Na 29ª fase, em 23 de Maio de 2016, chamada “Repescagem” (por investigar um suspeito absolvido no Mensalão) investigou-se crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção passiva e ativa. O mandado de prisão preventiva é contra o ex-assessor parlamentar do PP João Cláudio Genu, ligado ao ex-deputado José Janene (PP-PR), morto em 2010.

Na 30ª fase, em 24 de Maio de 2016, denominada de “Vício” (o nome da operação se refere à repetida prática de corrupção por determinados funcionários da Petrobras) investiga-se pagamento de propina ao ex-diretor da Petrobras Renato Duque e ao ex-ministro José Dirceu (PT) por contratos da Petrobras com fornecedoras de tubulação. Duas pessoas sócias de empresa que teria sido utilizada para intermediar o pagamento de propina são presas.

A PF (Polícia Federal) deflagrou em 4 de Julho de 2016 a 31ª fase da Operação Lava Jato. O ex-tesoureiro do PT Paulo Ferreira é o alvo principal da operação, batizada de “Abismo” (fazendo referencia às tecnologias de exploração de gás e petróleo em águas profundas desenvolvidas no Cenpes). A localização das instalações (Ilha do Fundão) e a demonstração de esquemas como estes levaram a empresa aos recantos mais profundos da corrupção e da malversação do dinheiro público, segundo a PF.

Em 07 de Julho de 2016 iniciou-se a 32ª fase da operação, denominada de “Caça Fantasmas” (referente às operações financeiras com características de ilicitude e de forma oculta). O objetivo da nova fase seria desmontar um suposto esquema de lavagem de dinheiro desviado da Petrobras por meio de um banco sem autorização para operar no Brasil e empresas offshores em paraísos fiscais. O FPB Bank operaria irregularmente no Brasil e também utilizaria os serviços da Mossak Fonseca para criar offshores em paraísos fiscais.

Em 02 de Agosto de 2016 deflagra a 33ª fase, conhecida por “Resta um” (referência à investigação da última das maiores empresas identificada como parte integrante do cartel das empreiteiras). Segundo as investigações, há indícios de que a Queiroz Galvão formou, com outras empresas, um cartel que participou ativamente de ajustes para fraudar licitações da Petrobras. O Ministério Público Federal aponta que as evidências sugerem ter havido corrupção por meio de propina a funcionários

da estatal que se aproximariam de R\$ 10 milhões. São investigados contratos no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, nas refinarias Abreu e Lima, Vale do Paraíba, Landulpho Alves e Duque de Caxias.

Na 34ª fase da operação, em 22 de Setembro de 2016, “arquivo x”, o ex-ministro da Fazenda Guido Mantega foi preso pela Polícia Federal. Segundo as investigações, em 2012, Mantega atuou diretamente junto ao comando de uma das empresas contratadas pela Petrobras para negociar repasses de recursos para pagamentos de dívidas de campanha de partidos políticos aliados do governo. Além do ex-ministro, executivos das empresas Mendes Júnior e OSX (que era de Eike Batista) são alvos desta fase. A prisão de Mantega foi revogada horas depois.

E em 26 de Setembro de 2016, iniciou-se a 35ª fase, denominada de “Omertá” (referência à origem italiana do codinome que a construtora Odebrecht usava para fazer referência a Palocci), em que a Polícia Federal prendeu o ex-ministro Antônio Palocci (PT). Para os investigadores, no período em que esteve à frente da Fazenda (2003-2006) e da Casa Civil (2011), o petista “atuou de forma direta para propiciar vantagens” que teriam como beneficiária a empreiteira Odebrecht.

Ainda nessa fase ocorreu a prisão do deputado cassado, Eduardo Cunha, em Outubro de 2016. O ex-presidente da Câmara foi capturado preventivamente por ordem do juiz federal Sergio Moro.

Em Novembro de 2016 se inicia a 36ª fase (denominada Dragão), onde são investigados operadores financeiros responsáveis pela movimentação de recursos de origem ilegal, principalmente oriundo de relações criminosas entres empreiteiras e empresas sediadas no Brasil, com executivos e funcionários da Petrobrás.

Até o encerramento do presente trabalho tem-se como fase mais recente dessa operação a 37ª fase (chamada Descobridor), iniciada em Novembro de 2016. Essa fase mira nas irregularidades nas obras no Complexo Petroquímico do Rio (Comperj), complexo de Manguinhos e reforma do Maracanã. O ex-governador do Rio, Sergio Cabral (PMDB) é investigado, suspeito de receber R\$ 2,7 milhões em propinas nas obras do Comperj.

É inegável que os acordos de colaboração premiada deram grande impulso às investigações, durante todo esse processo. Os delatores se comprometem a contar o que sabem e a fornecer provas, além de devolver os recursos obtidos

ilegalmente. E em troca recebem a garantia de redução da pena ao final dos processos na Justiça.

Apesar de ser inegável os benefícios que esse instituto trouxe para a Operação é cediço que o mesmo causou um forte impacto na Operação Lava Jato, pois foi para se alcançar acordos de Colaboração Premiada que excessos foram e vem sendo cometidos, principalmente no que se refere às prisões preventivas, que estão sendo banalizadas.

7. A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Como dito anteriormente, a Colaboração Premiada é uma técnica de investigação, muito utilizada no âmbito penal, que consiste na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento de um fato delituoso.

Ela funciona como um instrumento de desmantelamento das Organizações criminosas e conseqüentemente de combate ao crime organizado.

O crime organizado, no Brasil, pode ser considerado um dos maiores problemas que vem a atingir a segurança pública, tornando-se uma realidade preocupante entre os cidadãos.

Nos últimos tempos, muito tem se ouvido falar sobre a Colaboração Premiada, visto que este mecanismo jurídico tem sido utilizado de forma intensa nas operações de combate a corrupção e às organizações criminosas, como a Operação Lava Jato, que tem ganhado um grande destaque na imprensa.

A Operação Lava Jato é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Começou com uma investigação da Polícia Federal e do Ministério Público sobre grupos de doleiros, que lavavam dinheiro de corrupção, narcotráfico e contrabando, com atuação em vários estados brasileiros. Assim descobriu-se a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e as maiores empreiteiras do País.

Além da operação em si, outro fato tem ganhado destaque na imprensa nacional: a atuação do judiciário. Isso se deve às inúmeras prisões preventivas que vem sendo decretadas, a nosso ver, de forma equivocada, indiscriminada e muitas vezes, até de forma ilegal.

Devido a proporção midiática que essa Operação ganhou, o clamor social envolvido, além do fato de ser um gigantesco esquema de corrupção que envolve empreiteiras e políticos do nosso país, houve uma série de abusos e excessos durante essa Operação, transformando o cumprimento estrito da lei em espetáculos cinematográficos voltados para o deleite de grande parte da sociedade civil.

O intuito do presente trabalho é apontar esses excessos que vem sendo cometidos, na aplicação das prisões preventivas, e como isso culminou na banalização do prestimoso instituto. Banalização essa que tem por objetivo alcançar (ou seria forçar?) acordos de colaboração premiada.

O procurador de Justiça, Rômulo de Andrade Moreira (2016 apud AFFONSO; YONEYA), do Ministério Público da Bahia, afirma que³⁰:

Está se banalizando a prisão preventiva no Brasil. Isso vale para qualquer réu no Brasil, pobre ou rico. A prisão preventiva tem de ser algo, nós pensamos assim, excepcional. É uma prisão anterior a uma sentença transitada em julgado. Você não pode banalizar como se está fazendo. Inclusive, muitas vezes o Ministério Público requer a prisão preventiva para forçar uma delação premiada, o que é proibido por lei.

A maioria dos críticos alega que o instituto da prisão preventiva vem sendo utilizado de forma incorreta, apenas para forçar a obtenção de acordos de colaboração premiada, pois o Juiz não se atenta ao princípio da presunção de inocência tampouco aos requisitos exigidos pelo art. 312, CPP, que trata da prisão preventiva.

Em manifesto divulgado, advogados penalistas e constitucionalistas, professores e integrantes da comunidade jurídica, repeliram a condução da Operação Lava Jato apontando uma violação aos direitos e garantias fundamentais e também criticaram as delações. Segundo esse manifesto, citado por Dayane Santos³¹:

É de todo inaceitável, numa justiça que se pretenda democrática, que a prisão provisória (ou a ameaça de sua implementação) seja indisfarçavelmente utilizada para forçar a celebração de acordos de delação premiada, como, aliás, já defenderam publicamente alguns procuradores que atuam no caso. Num dia os réus estão encarcerados por

³⁰ AFFONSO; YONEYA, 2016. *Promotores e procuradores criticam a banalização da prisão preventiva*. Disponível em < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/promotores-e-procuradores-criticam-banalizacao-da-prisao-preventiva/>>

³¹ SANTOS, Dayane. *Acordo de delação premiada na Lava Jato é como ganhar na megasena*. 2016. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/275167-1>> Acesso em 20/01/2016.

força de decisões que afirmam a imprescindibilidade de suas prisões, dado que suas liberdades representariam gravíssimo risco à ordem pública; no dia seguinte, fazem acordo de delação premiada e são postos em liberdade, como se num passe de mágica toda essa imprescindibilidade da prisão desaparecesse. No mínimo, a prática evidencia o quão artificiais e puramente retóricos são os fundamentos utilizados nos decretos de prisão. É grave o atentado à Constituição e ao Estado de Direito e é inadmissível que o Poder Judiciário não se oponha a esse artifício.

Através da Carta de Curitiba dos Advogados Criminalistas Brasileiros, penalistas afirmaram que “a primeira garantia fundamental de todo acusado (constitucionalmente presumido inocente) é ser julgado por um juiz natural e que seja imparcial, repudiada a figura do julgador justiceiro, da jurisdição universal de um só órgão e a prisão sem culpa formada para o fim de extorquirem confissões”.³²

A banalização da prisão preventiva – aplicada, no mais das vezes, sem qualquer natureza cautelar – e de outras medidas de restrição da liberdade vai de encontro a princípios caros ao Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, porque o indivíduo a quem se imputa crime somente pode ser preso para cumprir pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Em segundo, porque a prisão preventiva somente pode ser decretada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).³³

Com o uso da colaboração premiada, especificamente na Operação Lava Jato, a liberdade parece que deixou de ser um direito fundamental pra virar objeto de barganha na negociação.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, utilizada somente quando demonstrada sua real e proporcional necessidade, ou pelo menos assim deveria ser. Contudo, na prática, virou um objeto de pressão para se fechar acordos de colaboração premiada, o que é ilegal, visto que os acordos devem ser voluntários, sem o uso da coação.

Os motivos legais para a manutenção da prisão dão lugar a fundamentações subjetivas, arbitrárias e ilegais, como uma forma de manter o "clima colaborativo das

³² VII Encontro Brasileiro de Advogados Criminalistas, 2016, Curitiba. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI241771,91041Carta+de+Curitiba+criminalistas+criticam+excessos+do+Judiciario>>

³³ GUIMARÃES, Ana Cláudia. Promotores e procuradores de MP, MPF e MPT fazem nota contra pedido de prisão de Lula. 2016. Disponível em <<http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/promotores-e-procuradores-de-mp-mpf-e-mpt-fazem-nota-contra-pedido-de-prisao-de-lula.html>>.

negociações" e demonstrar a sociedade a força do judiciário diante desses crimes. É a "prisão para delação", nova modalidade criada pela Lava Jato.

Ou seja, atualmente, em nosso país, a Colaboração Premiada, em se tratando de Operação Lava Jato, criou um elo importante com a Prisão Preventiva.

A prisão preventiva passou a ser utilizada como uma espécie de estímulo para confissão ou cooperação com as autoridades, coagindo, dessa forma, o investigado a realizar acordos de colaboração premiada, quando a nossa legislação prevê que a referida colaboração deve ser voluntária e jamais sob coação.

Em uma entrevista à Rádio Estadão, o renomado criminalista Kakay classificou o atual momento como "dramático", destacando que "depois da Lava Jato, prisão preventiva virou regra. Essa banalização da prisão me assusta, enquanto advogado e enquanto cidadão."³⁴

Somando-se todas as prisões preventivas decretadas ao longo dos três anos da operação, 32,3% dos denunciados tiveram prisões decretadas. De acordo com dados da própria força tarefa, foram 86 prisões decretadas pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba³⁵, refletindo os excessos que vem sendo cometidos, não para garantir a ordem pública, econômica ou o que preceitua o nosso Código de Processo Penal, mas para atender uma pressão da opinião pública.

De acordo com outro levantamento feito pela revista Consultor Jurídico, as preventivas da "lava jato" duraram em média 281 dias, ou cerca de 9 meses. Portanto, 86 pessoas ficaram quase um ano presas sem condenação definitiva.³⁶

Conforme o levantamento da ConJur, dos 86 presos, só 16 ficaram detidos por menos de 81 dias, como ditavam as regras antigas. Dos 58 delatores cujos acordos não estão protegidos por sigilo, 25 estiveram presos e todos foram soltos logo depois de assinar o termo de colaboração ou pouco antes. Entre os que não foram presos, estão familiares de delatores abarcados pelos acordos. Ninguém que fez delação continua preso.³⁷

³⁴ Agência Estado, O Estado de São Paulo. Advogado de Renan, Sarney e Jucá diz que 'banalização da prisão assusta'. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,advogado-de-renan-sarney-e-juca-diz-que-banalizacao-da-prisao-assusta,10000055668>>

³⁵ CANÁRIO, Pedro. Criticadas por Gilmar, preventivas da "lava jato" duram em média 9,3 meses. 2017. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2017-fev-07/criticadas-preventivas-lava-jato-duram-media-93-meses>>

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

Renato Duque, ex-diretor de serviços da Petrobras, ficou 800 dias preso e só saiu depois de assinar um acordo de delação, por exemplo.

Na opinião do professor de Processo Penal da UniSinos e advogado, Lenio Streck, os números “claramente dizem que o instituto da prisão preventiva foi desvirtuado. Nitidamente ultrapassou-se os parâmetros do artigo 312 do Código de Processo Penal”.³⁸

O dispositivo diz que a preventiva pode ser aplicada com três justificativas: garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei. Mesmo assim, só quando houver prova de cometimento de crime e indícios suficientes de autoria. A isso, somam-se as repetidas decisões do Supremo que afirmam ser necessária a fundamentação de toda e qualquer ordem de restrição de liberdade.

Lenio explica que “ultrapassamos até mesmo o padrão dogmático que tínhamos”. Antes, conta, havia um limite de 81 dias para as prisões provisórias. Depois esse prazo passou a ser de 169 dias. “Hoje não temos limites. “O limite é o dia em que o preso confessar ou fazer delação premiada.”³⁹

O excesso não está só na quantidade de prisões decretadas, mas principalmente no fato de ser a primeira opção dentre as medidas previstas em nosso código de processo penal, sendo que, dentre todas, a prisão preventiva é a mais grave.

Cleber Lopes, reafirma esse pensamento quando diz que “se a prisão é a última e mais grave medida a ser adotada para proteger os bens tutelados pelo artigo 312 do CPP, é preciso que em relação a todos os investigados haja um juízo de ponderação”.

A lógica é prender para forçar a colaboração e deixar um recado para os demais suspeitos, onde, ou eles colaboram ou correrão o risco de terem decretadas suas prisões preventivas (por tempo indeterminado, como vem sendo aplicada).

O professor Aury Lopes corrobora alegando que “com esse cenário, nem precisava prender mais, o recado estava muito claro. É óbvio que a prisão

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

preventiva foi banalizada, degenerada e que as colaborações foram fruto dessa coação velada.”⁴⁰

Não se questiona a existência do crime ou se a punição deve ser aplicada ou não, e sim que as devidas punições devem ocorrer observando-se o devido processo legal. Os processos não podem ser apenas cumprimento de formalidade para chegar a condenações já decididas de antemão.

Operações midiáticas e espetaculares, muitas vezes baseadas no vazamento seletivo de dados sigilosos de investigações em andamento, podem revelar a relação obscura entre autoridades estatais e imprensa.

Afora isso, a cobertura televisiva do cumprimento de mandados de prisão, de busca e apreensão e de condução coercitiva redundam em pré-julgamento de investigados, além de violar seus direitos à intimidade, à privacidade e à imagem, também de matriz constitucional (CF, art. 5º, X).

Apesar das inúmeras críticas feitas a Colaboração Premiada, principalmente no que se refere à falta de punibilidade (como consequência desses acordos de delação), é inegável a contribuição de tal medida para a resolução de crimes.

Contudo, mesmo sendo útil no combate às organizações criminosas, não deve ser alcançada de qualquer forma, como vem ocorrendo na Operação Lava Jato, atropelando-se direitos e garantias fundamentais para se forçar acordos de Colaboração Premiada.

A Prisão Preventiva, medida excepcional, foi banalizada. Os réus/ investigados são presos por decisões que afirmam que sua liberdade representam riscos à ordem pública e às investigações, mas no dia seguinte, se fizerem acordo de Colaboração, são colocados em liberdade, como se todo o perigo que representavam desaparecesse magicamente.

Tais atitudes, corriqueiras na Operação Lava Jato, demonstram o quão artificiais são os fundamentos que decretam as prisões e como as prisões são apenas meios (ilegais) de se forçar acordos de Colaboração Premiada, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Não se questiona a existência de crimes, tampouco se a punição deve ser aplicada ou não. O que se questiona é que as devidas punições devem ocorrer

⁴⁰ Ibid.

observando-se o devido processo legal, respeitando as liberdades que foram duramente conquistadas para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Para que ilegalidades como essas não sejam cometidas seria necessário, primeiramente, regular o instituto da Colaboração Premiada, através de uma lei específica, que esclareça como, quando e onde deve ser utilizado. Após, é importante que se defina o conceito de garantia da ordem pública para motivar uma prisão cautelar, visto que é um conceito vago e acaba sendo utilizado ao alvedrio do Judiciário, atendendo a interesses de terceiros e não o devido processo, na maioria das vezes. E por fim, estabelecer um prazo máximo para a prisão preventiva.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com o presente trabalho discorrer sobre o instituto da Colaboração Premiada e como esse instituto, apesar de louvável no combate às organizações criminosas, vem sendo utilizado na Operação Lava Jato, promovendo excessos e ilegalidades, principalmente no que se refere à decretação das Prisões Preventivas.

A Colaboração Premiada funciona como um instrumento de desmantelamento das Organizações criminosas, utilizada de forma intensa nas operações de combate a corrupção e às organizações criminosas, como a Operação Lava Jato, de maior destaque na imprensa nacional atualmente, por envolver as maiores empreiteiras e grandes políticos do nosso país.

O problema, apresentado pelo presente trabalho, não é o uso desse instituto (Colaboração Premiada) em si, mas o fato de se estar atropelando garantias e direitos fundamentais, duramente conquistados, para se chegar a esses acordos. É nítida a banalização da Prisão Preventiva na Operação Lava Jato, como meio de forçar os acordos de Colaboração Premiada.

As justificativas para as prisões são inacreditáveis, visto que são presos sob o argumento altíssimo risco que representam para a garantia da ordem pública e soltos logo após fecharem acordos de Colaboração, como se, por isso, todo o perigo que representam desaparecesse.

Isso mostra a fragilidade com que o direito vem sendo tratado. A força que a opinião pública tem sobre as decisões do judiciário é muito maior do que o devido

cumprimento do processo legal, o que é inaceitável em uma justiça que se define democrática.

A prisão preventiva deve ser medida excepcional, não deve ser banalizada como está ocorrendo. Não se trata de proteger os criminosos, mas de respeitar as liberdades que foram duramente conquistadas para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Para que ilegalidades como essas não sejam cometidas seria necessário, primeiramente, regular o instituto da Colaboração Premiada, através de uma lei específica, que esclareça como, quando e onde deve ser utilizado. Após, é importante que se defina o conceito de garantia da ordem pública para motivar uma prisão cautelar, visto que é um conceito vago e acaba sendo utilizado ao alvedrio do Judiciário, atendendo a interesses de terceiros e não o devido processo, na maioria das vezes. E por fim, estabelecer um prazo máximo para a prisão preventiva

REFERÊNCIAS

AFFONSO; YONEYA, 2016. **Promotores e procuradores criticam a banalização da prisão preventiva.** Disponível em < <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/promotores-e-procuradores-criticam-banalizacao-da-prisao-preventiva/>>

Agência Estado, O Estado de São Paulo. **Advogado de Renan, Sarney e Jucá diz que 'banalização da prisão assusta'.** Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,advogado-de-renan-sarney-e-juca-diz-que-banalizacao-da-prisao-assusta,10000055668>>.

BRAIANI, Marina Paula Zampieri. **O instituto da Delação Premiada frente ao Crime Organizado.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, SP, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** 1941.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de Março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de Maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

BRASIL. **Lei nº 8.072/90, de 25 de Julho de 1990.** Dispõe sobre Crimes Hediondos.

BREIER, Pedro. **Lava Jato continua usando a prisão para forçar delação premiada.** Disponível em <<http://www.ocafezinho.com/2016/07/18/lava-jato-continua-usando-a-prisao-para-forcar-delacao-premiada/>> Acesso em 20 de fev de 2017.

CANARIO, Pedro; GALLI, Marcelo. **Um terço dos acusados na operação "lava jato" foram presos, contabiliza MPF.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-25/terco-acusados-operacao-lava-jato-foram-presos>>. Acesso em 19 de fev de 2017.

CANÁRIO, Pedro. **Criticadas por Gilmar, preventivas da "lava jato" duram em média 9,3 meses.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-07/criticadas-preventivas-lava-jato-duram-media-93-meses>> Acesso em 15 de fev de 2017.

COSTA, Maísa Marques; GARDENAL, Izabela Barros. **Delação Premiada e Operação Lava Jato.** Disponível em: <

<https://maisamcosta.jusbrasil.com.br/artigos/318016489/delacao-premiada-e-operacao-lava-jato>> Acesso em 15 de fev de 2017.

FERREIRA, Ynhoene de Carvalho. **A importância do instituto da Delação Premiada no Combate ao crime organizado**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Faculdade do Vale do Ipojuca. Caruaru, PE, 2010.

GRILLO, Breno. **Prisão de Guido Mantega exemplifica problemas da Operação “lava jato”**. 2016. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2016-set-22/prisao-mantega-exemplifica-incongruencias-lava-jato>>. Acesso em 20 de fev de 2017.

GUIMARÃES, Ana Cláudia. **Promotores e procuradores de MP, MPF e MPT fazem nota contra pedido de prisão de Lula**. 2016. Disponível em <<http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/promotores-e-procuradores-de-mp-mpf-e-mpt-fazem-nota-contra-pedido-de-prisao-de-lula.html>>.

HAYASH, Francisco Yukio. **Entenda a “delação premiada”**. Disponível em: <<http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em 20 de fev de 2017.

JESUS, Damásio E. de, Revista Bonijuris, ano XVIII, n. 506, p. 09/10, jan.2006, consulta acervo biblioteca Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio Atual da Delação Premiada no Direito Penal brasileiro**. Teresina, ano 10, nº. 854, 2005. Disponível em: www.webartigos.com/articles/2487/1. Acesso em: 25/07/2009.

Lava jato distorce requisitos para a prisão preventiva. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-09/lava-jato-distorce-requisitos-prisao-preventiva-cunha>> Acesso em 19 de fev de 2017.

LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. Pag. 103.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**. 10ª Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2012, p.416.

Promotores e procuradores criticam “banalização da prisão preventiva”. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/promotores-e-procuradores-criticam-banalizacao-da-prisao-preventiv>> Acesso em 10 de fev de 2017.

SANTOS, Dayane. **Acordo de delação premiada na Lava Jato é como ganhar na megasena.** 2016. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/275167-1>> Acesso em 20/01/2016.

SODRE, Alcindo de Azevedo. **A colaboração premiada na nova lei de organização criminosa.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48003/a-colaboracao-premiada-na-nova-lei-da-organizacao-criminosa>>. Acesso em 20 de fev de 2017.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 8ª Ed. Ver. Ampl. e atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

TROMBETA, Mayara Maria Colaço. **O crime organizado e o instituto da Delação Premiada.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, SP, 2010.

WZOREK, Manuela Fernanda Braga de Lima. **Delação Premiada: uma traição benéfica.** 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, PR, 2011.